



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/004/100036/2018

Data: 10/07/2018

Fls. 145

Rubrica: *[assinatura]*

ID:

20274050

DELIBERAÇÃO AGETRANS N° 1096

DE 30 DE JULHO DE 2019.

**ROTA 116 – FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO –
TOMBAMENTO DE CARRETA SEGUIDO DE
COLISÃO COM POSTE KM. 39 – EXCLUDENTE
DE RESPONSABILIDADE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório E-12/004.100036/2018, por maioria dos Conselheiros votantes, vencida a Conselheira Aline Almeida no que se refere ao artº 2º, quanto à penalização da Concessionária.

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não responsabilizar a Concessionária Rota-116, pelo evento ocorrido no Km 39+500 da RJ 116 em 19/06/2018, registrado respectivamente no Boletim de Ocorrência RO 7932018, pois comprovada excludente de responsabilidade configurada.

Art. 2º - Não imputar a Concessionária qualquer sanção em relação ao atraso de comunicação do evento pela inexistência de elementos comprobatórios quanto ao descumprimento da Resolução nº 09/2011.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo após seu trânsito em julgado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 julho de 2019

[assinatura]
VICENTE LOUREIRO

Conselheiro Relator

[assinatura]
CARLOS CORREIA

Conselheiro Presidente do Julgamento

[assinatura]
ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA

Conselheira

prejuízo ao direito de defesa. O fato de haver manifestações divergentes nos autos do processo referente ao controle do benefício fiscal concedido ao contribuinte não resulta na nulidade do lançamento, que se fundamentou no entendimento apresentado ao final do processo administrativo mencionado. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. O termo inicial para a contagem do prazo de decadência é contado na forma prevista no artigo 150, § 4.º, do CTN, ressalvadas a hipótese de dolo, fraude ou simulação. Presentes elementos indicativos de conduta dolosa. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS E NÃO ESCRITURADOS. Verificado no curso da ação fiscal que o contribuinte deixou de escriturar diversos documentos fiscais relativos a saídas de mercadorias tributadas. Tal fato resultou na não inclusão do valor de tais saídas na apuração do imposto devido nos períodos em que as operações foram realizadas, e, consequentemente, em pagamento de imposto em valor inferior ao efetivamente devido. Infração caracterizada. Ausência de provas capazes de demonstrar a improcedência da autuação. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

*Replicado por incorreções no original publicado no D.O. 25/01/2019.

Id: 2204505

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 26/03/2019

Recurso nº 72.487. - Processo nº E-04/013/819/2017. - Recorrente: M. DA CONCEIÇÃO TINTAS LTDA ME. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.479. - EMENTA: DÉBITO DE ICMS NÃO RECOLHIDO. APURAÇÃO FEITA ATRAVÉS DO EXAME DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Correta a exigência do imposto estadual no montante equivalente às diferenças apuradas entre os valores destacados em documentos fiscais relativos a operações tributadas e os valores debitados nas respectivas GIAS-ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 03/04/2019

Recurso nº 72.833. - Processo nº E-04/035/080/2018. - Recorrente: BOTÂNICA PRESENTES E DECORAÇÕES EIRELI EPP. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Gustavo Kelly Alencar, que votaram pelo provimento. - Acórdão nº 17.483. - EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA TRIBUTADA. Nos casos de importação por conta e ordem, isto é, hipótese em que o efetivo adquirente contrata importadora para realizar todos os atos necessários à ocorrência da importação, o estabelecimento responsável pelo pagamento do ICMS-importação é o do efetivo adquirente (destinatário jurídico do bem), aquele a quem a mercadoria é destinada e não a importadora, que apenas fica a cargo de realizar formalmente a importação. No presente caso, não há margem para dúvida: o recorrente foi quem adquiriu as mercadorias importadas e a empresa operadora da importação funcionou meramente como responsável pela formalização da operação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 20/08/2019

Recurso nº 72.962. - Processo nº E04/045/346/2016. - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Recorrida: DÉCIMA TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.731. - EMENTA: ICMS E MULTA. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DECADÊNCIA. As regras previstas no art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87/96 e art. 33, § 7º, VII, da Lei 2.657/96 se referem apenas à forma de aproveitamento dos créditos, e, conforme art. 23 da LC 87/96 e art. 34 da Lei 2.657/96, o direito à crédito se extingue apenas com o decurso do prazo de 5 anos contados da data de emissão do documento, ou seja no prazo decadencial, previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, quando o pedido de aproveitamento é efetuado após os cinco anos contados da forma acima descrita, ocorreu a decadência. RECURSO NEGADO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 28/08/2019

Recurso nº 74.398 - Processo nº E04/040/1250/2015. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Relator: Conselheiro Charley Francisconi Velloso dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.754. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.367 - Processo nº E04/040/824/2017. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.755. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.503 - Processo nº E04/038/100036/2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.756. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.480 - Processo nº E04/007/3324/2017. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: OTTOBONI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Relator: Conselheiro Paulo Eduardo de Nazareth Mesquita. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.757. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2204280

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR
DE 28/08/2019

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com art. 14 da Lei nº 5.260/08, a **MARIA APARECIDA GARCIA MUYLAERT CORREA**, com validade a contar de 04/04/2014, conforme Processo nº E-01/018/93/2014.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, c/c o art. 29 da Lei nº 285/1979, alterada pela Lei 3.189/1999, a **SILVIA LOPES LEMOS e RICARDO LOPES LEMOS**, com validade a contar de 15/03/2008, tornando sem efeito o ato de 30/04/2008, publicado no D.O. de 12/05/2008, conforme Processo nº E-01/301023/2008.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, c/c o art. 29 da Lei nº 285/1979, alterada pela Lei 3.189/1999, a **ELIZABETH VIEIRA BAPTISTA**, com validade a contar de 10/10/2007, tornando sem efeito o ato de 08/06/2011, publicado no D.O. de 22/06/2011, conforme Processo nº E-01/300406/2008.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, c/c o parágrafo único do art. 6º-A da EC nº 41/03 e c/c o art. 14 da Lei nº 5.260/08, a **RITA DE CÁSSIA CÔCO CANTERO**, com validade a contar de 03/08/2014, tornando sem efeito o ato de 04/07/2019, publicado no D.O. de 07/08/2019, conforme Processo nº E-04/161/1830/2019.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, CRFB/1988, c/c o art. 14 da Lei nº 5.260/08, a **JORGE EVILAZIO MACEDO MARTINS e NÁDIA MARIA MUNIZ XAVIER DE MACÊDO MARTINS FILHA**, com validade a contar de 05/06/2014, tornando sem efeito o ato datado de 16/09/2014, publicado no D.O de 29/10/2014, conforme processo nº E-01/025/13/2014.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, CRFB/1988, c/c o art. 14 da Lei nº 5.260/08, a **JORGE EVILAZIO MACEDO MARTINS e NÁDIA MARIA MUNIZ XAVIER DE MACÊDO MARTINS FILHA**, com validade a contar de 05/06/2014, tornando sem efeito o ato datado de 16/09/2014, publicado no D.O de 29/10/2014, conforme processo nº E-01/025/13/2014.

Id: 2204520

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Emprego e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1096 DE 30 DE JULHO DE 2019

ROTA 116 - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - TOMBAMENTO DE CARRETA SEGUIDA DE COLISÃO COM POSTE KM.39 - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-12/004.100036/2018, por maioria dos Conselheiros votantes, vencida a Conselheira Aline Almeida no que se refere ao art. 2º, quanto à penalidade da Concessionária,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não responsabilizar a Concessionária Rota-116, pelo evento ocorrido no Km 39+500 da RJ 116 em 19/06/2018, registrado respectivamente no Boletim de Ocorrência RO 7932018, pois comprovada excludente de responsabilidade configurada.

Art. 2º - Não imputar a Concessionária qualquer sanção em relação ao atraso de comunicação do evento pela inexistência de elementos comprobatórios quanto ao descumprimento da Resolução nº 09/2011.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo após seu trânsito em julgado.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro Relator
ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira
CARLOS CORREIA
Conselheiro Presidente do Julgamento

DELIBERAÇÃO AGETRANSF Nº 1097 DE 30 DE JULHO DE 2019

METRÔ RIO - CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO DE AMBULANTES NA VIA - B.O MR7252017 - FATO DE TERCEIRO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-12/004.415/2017, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Não responsabilizar a METRÔ RIO - Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. pelos eventos ocorridos em 19/09/2017 na Estação Engenho da Rainha, em 20/09/2017 na Estação de Triagem e em 20/09/2017 na Estação Vicente de Carvalho, registrados respectivamente nos Boletins de Ocorrência Nº 1355, Nº 1352 e Nº 1358, pois comprovada excludente de responsabilidade configurada por ato de terceiro.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento deste processo após o seu trânsito em julgado.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro Relator
ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira
CARLOS CORREIA
Conselheiro Presidente do Julgamento

Id: 2204382

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA PROCON/RJ Nº 115 DE 19 DE AGOSTO DE 2019

DESIGNA MEMBROS PARA COMISSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON-RJ.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON-RJ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de renovação dos membros para Comissão de Adicional de Qualificação e cumprimento do estabelecido na Portaria PROCON/RJ Nº 42, de 30 de outubro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para compor a Comissão de Adicional de Qualificação os seguintes membros:

TITULARES:

- PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA, ID nº 4338208-8;
- IGOR PASSINHO DA SILVA, ID nº 5024205-9;
- EVELYN CHRISTIAN CAPUCHO GONÇALVES, ID nº 5024249-0,

SUPLENTE:

- ROGÉRIO CUPTI DE MEDEIROS JÚNIOR, ID nº 5076188-9;
- JARA LOURENÇO BORGES, ID nº 1912763-4;
- ALENA MOURA CRUZ CELLES CORDEIRO, ID nº 5024236-9.

Parágrafo Único - Fica designado o servidor PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA para a função de Coordenador da Comissão.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria PROOCON/RJ nº 75, de 06 de junho de 2016.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019

CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO
Diretor-Presidente

Id: 2204235

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 1704 DE 27 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE SOBRE MATRÍCULA DE LEILOEIRO PÚBLICO

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 23 e 42 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30/01/1996, combinados com o Decreto nº 21.981, de 19/10/1932 e IN/DREI nº 17, de 05/12/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar pública a nomeação do Sr. **FELIPE BARRA PINTO**, como Leiloeiro Público, devido ao deferimento em 14/08/2019, por Decisão Singular no Processo nº 00-2019/402915-8, de 10/07/2019, arquivado como “Documento de Leiloeiro Público” nº 00003720875, em 14/08/2019;

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019

VITOR HUGO FEITOSA GONÇALVES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2204476

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 1705, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE SOBRE MATRÍCULA DE PREPOSTO DE LEILOEIRO PÚBLICO.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 23 e 42 da Lei nº 8.934, de 18/11/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30/01/1996, combinados com o Decreto nº 21.981, de 19/10/1932 e IN/DREI nº 17 de 05/12/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar pública a nomeação da Sra. **RENATA FREITAS ALMEIDA MOULIN**, como Preposta do Leiloeiro Público Jonas Rymer, matrícula JUCERJA nº 79, devido ao deferimento em 14/08/2019, por Decisão Singular no Processo nº 00-2019/473348-3, de 12/08/2019, arquivado como “Documento de Leiloeiro Público” nº 00003721061, em 14/08/2019;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019

VITOR HUGO FEITOSA GONÇALVES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2204477

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEPACHO DO DIRETOR- PRESIDENTE
DE 28/08/2019

PROCESSO Nº E-17/002/000.389/2015 - RESCINDO, unilateralmente, o Contrato nº 040/2015, com a empresa Integração de Serviços Elétricos, Pinturas e Instalações em Obras Ltda EPP, referente aos serviços de elaboração de projetos executivos e orçamento para adequação e implantação do Programa Cinema da Cidade, no Município de Bom Jardim, com fulcro no artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Id: 2204351

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 157 DE 27 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE BUSCA DE SINAIS E APOIO À INVESTIGAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a complexidade de procedimentos investigativos da Polícia Judiciária Militar no âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Militar;